TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no:

1001474-13.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente:

José Carlos Lopes

Requerido:

'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Carlos Lopes propõe ação contra Município de São Carlos aduzindo ser portador de diabetes e problemas cardíacos, necessitando, para o tratamento, do insumo agulhas ultrafine, e dos medicamentos hidroclorotiazida, atenolol, omeprazol, clopidogrel, insulina glargina, insulina ultrarrápida, momonitrato de isossorbida, acido acetilsalicílico, gliclazida, atorvastatina, metmorfina, colicolciferol.

A liminar foi concedida.

Citado, contestou o réu. Alega litispendência parcial pois muitos dos medicamentos já foram solicitados em outro processo que está em andamento. Aduz ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência. Instruiu a contestação com documento oriundo da Prrefeitura Municipal.

Réplica apresentada.

Decisão proferida às folhas 84/85 (a) declarando a litispendência em relação aos medicamentos hidroclorotiazida, atenolol, omeprazol e clopidogrel (b) concedendo o prazo de 15 dias ao autor para comprovar e/ou demonstrar a indisponibilidade de recebimento dos medicamentos insulina glargina, insulina ultrarrápida, momonitrato de isossorbida, acido acetilsalicílico, gliclazida, atorvastatina e metmorfina (c) concedendo o prazo de 15 dias para o autor verificar se o que há na padronização municipal (colecalciferol associado ao carbonato de cálcio) não seria adequado ao seu caso, em detrimento do colicolciferol.

Manifestou-se o autor.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

A preliminar de litispendência parcial já foi reconhecida pela decisão de folhas 84/85, em relação aos medicamentos hidroclorotiazida, atenolol, omeprazol e clopidogrel, cujo pleito de fornecimento não será, pois, conhecido.

Quanto aos medicamentos insulina glargina, insulina ultrarrápida, momonitrato de isossorbida, acido acetilsalicílico, gliclazida, atorvastatina e metmorfina, forçoso reconhecer a inexistência de interesse processual.

Com efeito, o réu instruiu a contestação com documento oficial demonstrando que essas medicações estão disponíveis diretamente nas unidades de saúde ou em farmácias populares ou na Farmácia do Programa CEAF.

Esse documento não foi impugnado em réplica e inexiste qualquer indicação de que tenha havido, por parte do autor, de familiar deste ou de seu patrono qualquer tentativa de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

recebimento dessas medicações, de acordo com as diretrizes do SUS e seus funcionários.

Como exposto na decisão de folhas 84/85: "Sobre o tema, cumpre salientar que o Poder Judiciário, em matéria de judicialização da saúde, não exerce a função de facilitador de acesso aos medicamentos para a superação de rotinas e procedimentos do SUS. Sua função é a de exigir medicamento padronizados que efetivamente não estejam disponíveis ou medicamentos não padronizados quando estes sejam de fato necessários".

Saliente-se, a propósito, que o SUS dispõe de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a diabetes e que é de conhecimento comum que medicamentos como as insulinas ou o acido acetilsalicílico são efetivamente disponibilizados aos pacientes.

O conjunto de elementos apresentado, somado a insuficiência de argumentos na peça de folhas 91/92, está a demonstrar a ausência de interesse de agir em relação às medicações acima referidas.

No que toca ao colecalciferol, como a prescrição que instrui a inicial é oriunda do próprio SUS, presume-se que o medicamento padronizado (colecalciferol associado ao carbonato de cálcio) não seria adequado ao seu caso. Se fosse, o médico que integra a rede teria feito a prescrição do padronizado.

Por fim, a mesma conclusão acima é extraída no tocante às agulhas ultrafine.

Ante o exposto, conheço em parte da ação e, na parte conhecida, julgo-a procedente para CONDENAR a(s) parte(s) ré(s), confirmada apenas nessa extensão a liminar, a fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o medicamento colecalciferol e os insumos agulhas ultrafine, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação administrativa do receituário a cada 06 meses.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento

de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536,

caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na

medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 06 meses, levantando a quantia em favor da

parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se

necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no

STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp

1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

Considerado o número de medicamentos e insumos solicitados e a extensão dos que

foram albergados pela sentença, reputo que o autor decaiu de 80% do pedido e a Municipalidade

de 20%. Autor e Município são isentos das custas e despesas. Quanto aos honorários, respeitada a

proporção acima, condeno o autor a pagar ao Município, por equidade, honorários de R\$ 800,00,

observada a AJG. Condeno o Município, de seu turno, a pagar ao autor honorários de R\$ 200,00.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.